



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 13646-000.045/91-04  
RECURSO Nº. : 69.733  
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1986  
RECORRENTE : VIAÇÃO ANDRADE LTDA.  
RECORRIDA : D.R.F. EM UBERABA (MG)  
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.123

**RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - ERRO MATERIAL -**  
Confirmado tratar-se de mero erro material, retifica-se o Acórdão,  
visando a boa ordem processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**VIAÇÃO ANDRADE LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR as conclusões do Acórdão nº. 108-00.105, de 14.04.93, para, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna que votou pelo provimento do recurso.

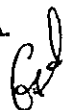
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

PROCESSO Nº. : 13646-000.045/91-04  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.123

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº 13646.000.045/91-04

Acórdão nº 108-03.123

Recurso nº 69733

Recorrente: Viação Andrade Ltda.

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de processo para exigência do IRF com base no art. 8º do Decreto-Lei 2065/83.

Em julgamento datado de 14 de abril de 1993, através do Acórdão 108-00105/93, esta Egrégia Câmara entendeu por negar provimento ao recurso.

Entretanto, conforme despacho de fls. 54 v. há conflito entre o acordado pela Câmara e as conclusões de meu voto, juntado entre as fls. 52 e 53.

Em verdade há lapso meu na formalização do aresto. Isto porque no processo principal entendi por dar provimento parcial ao recurso, o que foi acordado pelo Câmara. Entretanto, a parte em que se acordou pelo provimento parcial não trouxe qualquer decorrência a este processo.

Portanto, proponho a retificação das conclusões de meu voto neste processo, para que, coadunando-se com o decidido por esta Colenda Câmara, passe a constar que ao recurso nega-se provimento, conforme julgamento original.

É o meu voto

Brasília, 11 de junho de 1996

  
Mário Junqueira Franco Júnior, Relator. 